Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3083/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02472/2012/001
PROTOCOLO	: 1918655
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DECISÃO – COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – CUMPRIMENTO DA DECISÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a determinação da decisão foi cumprida enseja o provimento do recurso ordinário para excluir a sanção aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, a fim de **reformar** integralmente o acórdão - **AC00 - 783/2018** para **excluir**: a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS; os comandos do item II; bem como **considerar cumprido** o item III da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8172/2015 proferida no processo TC/MS n. 02472/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Sidney Foroni*, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face à Deliberação - AC00 - 783/2018, proferida no processo TC/MS n. 02472/2012 nos seguintes termos:

> *EMENTA: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – TRABALHADOR BRAÇAL – DECISÃO SINGULAR – RESCISÃO DE CONTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO DE RESCISÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.*
>
> *O descumprimento de decisão que determina a comprovação da rescisão de contrato no prazo assinalado pelo Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa, em razão de sua desídia, bem como a determinação para que o atual gestor encaminhe o termo de rescisão do contrato de trabalho.*
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa ao descumprimento da determinação contida no inciso VI da DSG-G.JRPC-8172/2015, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, bem como pela determinação atual Prefeito do Município de Rio Brilhante para que encaminhe ao Tribunal o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado do servidor Valmir Aparecido de Oliveira, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS).*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Rio Brilhante, Sidney Foroni, para que se mantenham integralmente os termos da Deliberação - AC00 - 783/2018 (f. 13-14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 04 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.748, proferida pelo i. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no processo TC/MS n. 02472/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Sidney Foroni, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Sidney Foroni apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação - AC00 - 783/2018 que aplicou multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Recorrente pela infração relativa ao **descumprimento da determinação contida no inciso II da Decisão Singular n. 8172/2015** que determinou a comprovação da rescisão contrato celebrado entre o Município e Valmir Aparecido de Oliveira.

A Decisão Singular n. 8172/2015 proferida no processo TC/MS n. 02472/2012 não registrou a contratação temporária de Valmir Aparecido de Oliveira realizada pelo Município de Rio Brilhante para exercer a função de trabalhador braçal, aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante e fixou prazo regimental para comprovação nos autos do cumprimento do que foi determinado no inciso II (que determina a rescisão do contrato firmado entre as partes, se ainda vigente).

A inércia do Recorrente em comprovar a rescisão do contrato firmado entre as partes ensejou o Descumprimento da Decisão Singular n. 8172/2015, conforme Deliberação - AC00 - 783/2018.

Ocorre que após analisar os documentos que integram os autos originários constato que a Autoridade Contratante apresentou após a publicação da Deliberação - 783/2018 (Descumprimento de Decisão) cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à folha 72 do processo originário (TC/MS n. 02472/2012).

Dessa forma, entendo que a determinação contida no item II da Decisão Singular n. 8172/2015 proferida no processo TC/MS n. 02472/2012 foi cumprida, razão pela qual me manifesto pelo provimento do presente recurso a fim de reformar os termos da Deliberação - AC00 - 783/2018 excluindo a multa aplicada no item I no

valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS imposta na ao Recorrente e anular os comandos do inciso II da citada deliberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas **voto** pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** a fim de reformar integralmente a Deliberação - AC00 - 783/2018 para excluir: a multa aplicada no item I no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS; os comandos do item II; bem como considerar cumprido o item III da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8172/2015 proferida no processo TC/MS n. 02472/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP´T/dssm